



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 218/2026

Processo Número: **8070/2026** | Data do Protocolo: 18/03/2026 13:41:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003900350036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui diretrizes para a Política Estadual de Despoluição Sonora no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui diretrizes para a **Política Estadual de Despoluição Sonora no Estado de São Paulo**, com a finalidade de **orientar ações de prevenção, controle e redução da poluição sonora**, em conformidade com a Constituição Federal e com as normas gerais federais relativas à proteção ambiental e à saúde pública.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se **poluição sonora** a emissão de ruído ou vibração em níveis capazes de causar prejuízo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao bem-estar coletivo, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - São **princípios orientadores** da Política Estadual de Despoluição Sonora:

- I – proteção da saúde pública e do meio ambiente;
- II – reconhecimento do ruído como fator de risco ambiental e sanitário;
- III – prevenção e precaução;
- IV – desenvolvimento sustentável;
- V – integração entre políticas de meio ambiente, saúde, mobilidade, transportes, desenvolvimento urbano e educação;
- VI – transparência e acesso à informação;
- VII – cooperação entre Estado, Municípios, União, sociedade civil, setor produtivo e instituições técnicas e científicas;
- VIII – proteção prioritária de populações vulneráveis e de áreas sensíveis ao ruído;
- IX – melhoria contínua, com monitoramento, avaliação e revisão periódica das ações públicas;
- X – respeito às diversidades regionais e às especificidades territoriais do Estado.

Artigo 4º - Constituem **objetivos da Política Estadual**:

- I – promover a redução progressiva da poluição sonora;
- II – incentivar o monitoramento da qualidade acústica no território estadual;
- III – estimular a integração da gestão acústica ao planejamento urbano e ambiental;
- IV – fomentar a proteção de populações sensíveis, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- V – incentivar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias de baixa emissão sonora;
- VI – promover ações educativas sobre os impactos do ruído.

Artigo 5º - Compete ao Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos competentes e observada a legislação vigente:

- I – estabelecer diretrizes complementares para o controle da poluição sonora;
- II – promover a articulação entre os órgãos ambientais e de saúde e entidades estaduais com atuação ambiental, sanitária, de mobilidade, transportes, infraestrutura, educação e planejamento;
- III – apoiar tecnicamente os Municípios na elaboração de instrumentos locais de gestão da poluição sonora;
- IV – incentivar a produção, consolidação e divulgação de informações de interesse público sobre qualidade acústica ambiental;
- V – fomentar estudos, pesquisas, inovação tecnológica e capacitação técnica;
- VI – considerar a variável acústica no planejamento, na implantação, na operação e na avaliação de infraestruturas, serviços e empreendimentos sujeitos à competência estadual;
- VII – estimular medidas integradas de prevenção e mitigação em rodovias, ferrovias, aeroportos, terminais, polos logísticos, áreas industriais e demais fontes de impacto regional ou metropolitano;
- VIII – editar normas complementares e orientações técnicas, nos limites de sua competência.





Artigo 6º - O Estado poderá organizar, no âmbito do planejamento ambiental estadual, sistema integrado de informações e monitoramento da qualidade acústica, com vistas à consolidação, transparência e acesso público aos dados.

Parágrafo único - O monitoramento poderá ocorrer em cooperação com Municípios, instituições de ensino, entidades técnicas e a iniciativa privada.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá elaborar plano estadual ou instrumento equivalente voltado à despoluição sonora, integrado às políticas estaduais de meio ambiente, saúde, mobilidade urbana e desenvolvimento sustentável, com metas, indicadores e mecanismos de avaliação.

Artigo 8º - As atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estadual deverão observar as normas de controle da poluição sonora previstas na legislação aplicável, podendo ser exigidos estudos específicos de impacto acústico quando couber, conforme regulamentação vigente.

Artigo 9º - O Estado poderá estabelecer diretrizes voltadas à proteção acústica de áreas sensíveis, especialmente no entorno de:

- I – hospitais e unidades de saúde;
- II – estabelecimentos de ensino;
- III – instituições de longa permanência para idosos;
- IV – centros de atendimento a pessoas com deficiência;
- V – unidades de acolhimento institucional;
- VI – áreas residenciais classificadas como predominantemente silenciosas.

Artigo 10 – O Poder Executivo poderá instituir medidas indutoras e programas de incentivo à adoção de tecnologias e soluções sustentáveis voltadas à redução da emissão sonora, observadas as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Artigo 11 – As ações previstas nesta Lei poderão ser articuladas com as atividades de Vigilância em Saúde Ambiental, visando à identificação e prevenção de impactos decorrentes da exposição excessiva ao ruído.

Artigo 12 – A implementação desta Lei respeitará a autonomia dos Municípios, especialmente quanto às normas de uso e ocupação do solo, posturas municipais e fiscalização local.

Artigo 13 - O Estado incentivará campanhas educativas e de conscientização sobre os impactos da poluição sonora e a importância da preservação da qualidade acústica ambiental.

Artigo 14 – As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A poluição sonora constitui relevante problema ambiental e sanitário contemporâneo, especialmente em unidades federativas altamente urbanizadas e industrializadas como o Estado de São Paulo. O crescimento urbano acelerado, a elevada densidade populacional, o tráfego intenso, as atividades industriais, comerciais e logísticas, além da realização frequente de eventos de grande porte, contribuem para a elevação contínua dos níveis de pressão sonora, com impactos diretos na saúde coletiva e na qualidade de vida da população.

A Organização Mundial da Saúde reconhece o ruído ambiental como um dos principais fatores de risco ambiental à saúde humana, associado a distúrbios do sono, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, prejuízos cognitivos em crianças e agravamento de transtornos mentais. Estudos técnicos e diretrizes internacionais indicam que a exposição prolongada a níveis superiores a 55 decibéis durante o dia e 40 decibéis no período noturno está relacionada ao aumento significativo de riscos à saúde. Tais parâmetros reforçam a necessidade de políticas públicas preventivas e baseadas em evidências científicas.





No plano jurídico nacional, a Constituição Federal assegura, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A matéria insere-se no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição, que autoriza os Estados a legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, em caráter suplementar às normas gerais federais.

A proteção contra o ruído excessivo também encontra fundamento no direito ao sossego e à convivência harmônica, consagrado no Código Civil, bem como na Lei nº 9.605, de 1998, que tipifica a poluição como crime ambiental. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o delito de poluição sonora possui natureza formal, prescindindo da comprovação de dano concreto à saúde, o que reforça o caráter preventivo das políticas públicas voltadas à mitigação do problema.

No âmbito infralegal, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente disciplinam aspectos relevantes do controle de emissões sonoras, como limites para veículos automotores e programas de educação e controle da poluição sonora. As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, especialmente as NBR 10.151 e 10.152, estabelecem critérios técnicos para avaliação de ruído em comunidades e conforto acústico, servindo de referência para aferição de níveis em áreas habitadas e para o licenciamento ambiental.

Apesar desse arcabouço normativo, observa-se fragmentação regulatória e ausência de coordenação sistêmica no âmbito estadual, o que compromete a efetividade das ações de controle, dificulta a consolidação de dados, o planejamento integrado e a articulação entre políticas ambientais, urbanas e de saúde. Em um Estado com múltiplas regiões metropolitanas, extensa malha rodoviária concedida, intensa atividade industrial e aeroportuária, torna-se essencial estruturar diretrizes claras que orientem a despoluição sonora de forma técnica, sustentável e articulada.

A presente proposta estabelece diretrizes para a Política Estadual de Despoluição Sonora, com enfoque na prevenção e na integração institucional, sem invadir a competência municipal relativa às posturas urbanas e ao uso do solo. A iniciativa fortalece a atuação coordenada do Estado, incentiva o monitoramento sistemático da qualidade acústica, estimula a produção e divulgação de informações técnicas e promove a integração com as ações de Vigilância em Saúde Ambiental.

Sob a perspectiva ambiental, a proposta contribui para a racionalização do controle de fontes fixas e móveis de emissão sonora, alinhando-se aos instrumentos já existentes no licenciamento ambiental estadual. Sob o enfoque da saúde pública, reforça a abordagem preventiva, priorizando a proteção de populações sensíveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência. No campo da sustentabilidade, incentiva a adoção de tecnologias de baixa emissão sonora e soluções urbanísticas compatíveis com padrões de desenvolvimento sustentável.

Ao estruturar diretrizes que promovem planejamento, transparência e cooperação federativa, o projeto consolida base normativa segura para o aprimoramento da gestão da poluição sonora no Estado de São Paulo, contribuindo para a redução progressiva dos níveis de ruído, para a melhoria da qualidade de vida nas cidades e para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Diante da relevância sanitária, ambiental e social da matéria, a aprovação da presente iniciativa representa medida necessária, constitucionalmente adequada e socialmente urgente para o fortalecimento da política ambiental paulista, em consonância com os princípios da prevenção, da sustentabilidade e da proteção à saúde coletiva.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003600350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 17/03/2026 19:04

Checksum: **3D7798C13A055E12DC8476AC68247224BF2F868C2A8460867E0AA81BEE2810F0**

